



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO VI - Nº 1.592 - quarta-feira, 22 de Novembro de 2023

08 Páginas

DIRETORIA LEGISLATIVA

COMISSÃO PERMANENTE DE CULTURA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A COMISSÃO PERMANENTE DE CULTURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE comunica aos interessados que realizará Audiência Pública no dia 29 de novembro de 2023, quarta-feira, das 9h às 12h, no Plenário "Oliva Enciso", do Poder Legislativo do Município, localizado na Avenida Ricardo Brandão, n. 1600, Jatiúca Park, para discutir sobre o tema: "Criação de um corredor cultural e gastronômico na Rua 14 de Julho"

Campo Grande - MS, 21 de novembro de 2023.

RONILÇO GUERREIRO
Presidente

JUNIOR CORINGA
Vice-Presidente

BETO AVELAR
Membro

PROFESSOR JUARI
Membro

GILMAR DA CRUZ
Membro

DECRETO LEGISLATIVO N. 3.078, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

Outorga a Medalha Destaques da Década de Reconhecimento - Juvêncio César da Fonseca ao Dr. André Puccinelli.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica outorgada a Medalha Destaques da Década de Reconhecimento - Juvêncio César da Fonseca ao Dr. André Puccinelli.

Parágrafo único. Esta homenagem é em reconhecimento aos notáveis serviços prestados nos âmbitos econômico, cultural e social, tanto em contextos civis quanto militares. Tais contribuições desempenharam um papel significativo no desenvolvimento da cidade de Campo Grande, destacando-se de maneira relevante em sua área de atuação.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 21 de novembro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO N. 3.079, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

Outorga a Medalha Destaques da Década de Reconhecimento - Juvêncio César da Fonseca ao Advogado Valter Pereira.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica outorgada a Medalha Destaques da Década de Reconhecimento - Juvêncio César da Fonseca ao Advogado Valter Pereira.

Parágrafo único. Esta homenagem é em reconhecimento aos notáveis serviços prestados nos âmbitos econômico, cultural e social, tanto em contextos civis quanto militares. Tais contribuições desempenharam um papel significativo no desenvolvimento da cidade de Campo Grande, destacando-se de maneira relevante em sua área de atuação.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 21 de novembro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO N. 3.080, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

Outorga a Medalha Destaques da Década de Reconhecimento - Juvêncio César da Fonseca ao Dr. Nelson Trad Filho.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica outorgada a Medalha Destaques da Década de Reconhecimento - Juvêncio César da Fonseca ao Dr. Nelson Trad Filho.

Parágrafo único. Esta homenagem é em reconhecimento aos notáveis serviços prestados nos âmbitos econômico, cultural e social, tanto em contextos civis quanto militares. Tais contribuições desempenharam um papel significativo no desenvolvimento da cidade de Campo Grande, destacando-se de maneira relevante em sua área de atuação.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 21 de novembro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO N. 3.081, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

Concede o Título de "Visitante Ilustre" da Cidade de Campo Grande - MS ao Sr. Michel Kasper.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

• Ayrton Araújo
• Ademir Santana
• Beto Avelar
• Claudinho Serra
• Clodoílson Pires
• Coronel Alírio Villasanti
• Dr. Jamal
• Dr. Victor Rocha

• Gilmar da Cruz
• Júnior Coringa
• Luiza Ribeiro
• Marcos Tabosa
• Otávio Trad
• Paulo Lands
• Prof. André
• Prof. Juari

• Prof. Riverton
• Sílvio Pitu
• Tiago Vargas
• Valdir Gomes
• William Maksoud
• Zé da Farmácia

Art. 1º Fica concedido o Título de "Visitante Ilustre" da Cidade de Campo Grande - MS ao Sr. Michel Kasper.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande - MS, 21 de novembro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO N. 3.082, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

Concede o Título de "Visitante Ilustre" da Cidade de Campo Grande - MS ao Sr. Davi José Tamanini.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de "Visitante Ilustre" da Cidade de Campo Grande - MS ao Sr. Davi José Tamanini.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande - MS, 21 de novembro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO N. 3.083, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

Outorga a Medalha Legislativa Mérito da Justiça "Águia de Haia" - Comenda Rui Barbosa ao Excelentíssimo Senhor Juiz Dr. Carlos Alberto Garcete de Almeida.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica outorgada a Medalha Legislativa Mérito da Justiça "Águia de Haia" - Comenda Rui Barbosa ao Excelentíssimo Senhor Juiz Dr. Carlos Alberto Garcete de Almeida.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande - MS, 21 de novembro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

ATO DA MESA DIRETORA n. 288, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

Institui a Comissão de Representação para acompanhamento das ações do Sesc - MS e do Executivo Municipal em relação às Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI's).

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS, no uso das suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Representação para acompanhamento das ações do Sesc - MS e do Executivo Municipal em relação às Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI's), no tocante a reformas, obras paralisadas, ofertas de vagas, entre outras questões.

Art. 2º A Comissão fica composta pelos seguintes membros:

Vereador Ronilço Guerreiro - PODEMOS - Presidente;
Vereador Valdir Gomes - PSD - Vice-Presidente;
Vereador Betinho - REPUBLICANOS - Membro;
Vereador Professor André Luis - REDE - Membro;
Vereadora Luiza Ribeiro - PT - Membro.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 21 de novembro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DELEI PINHEIRO
1º Secretário

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO

Processo administrativo nº: 160/2023

Objeto: Constitui objeto do presente contrato a disponibilização e administração do sistema de cartão convênio consignado pela Credenciada.

Credenciante: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS)

Credenciada: KPI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS - LTDA

Vigência: 12 (doze) meses, a contar da sua assinatura.

Data do Termo: 14/11/2023

Amparo Legal: O presente termo de credenciamento é firmado com base na Portaria nº 5.202/2022 da Câmara Municipal, regendo-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como pelos demais normativos aplicáveis aos acordos firmados entre o Poder Público e a iniciativa privada naquilo que lhe for pertinente.

Signatários: pela Credenciante, Carlos Augusto Borges, pela Credenciada, Lilian Cristina Ferreira da Silva.

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA N. 6.016

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER ao(à) servidora efetivo(a) **CAETANO PORTO DE ALMEIDA SANTOS** 30 (trinta) dias de suas férias regulamentares, sendo 15 (quinze) dias iniciais, referentes ao período de 2022/2023, e 15 (quinze) dias restantes, referentes ao período de 2021/2022, de 29 de dezembro de 2023 a 27 de janeiro de 2024, de acordo com os arts. 131 e 134, ambos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 20 de novembro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 6.017

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento do(a) servidor(a) **PATRICIA FERNANDES RESENDE**, matrícula n. 14.246, por 05 (cinco) dias, no período de 13.11.2023 a 17.11.2023 de acordo com o laudo da perícia médica da Secretaria Municipal de Gestão - SEGES.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 21 de novembro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 6.018

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER ao(à) servidora efetivo(a) **HEITOR VICTOR NEGRÃO DA SILVA** 30 (trinta) dias de suas férias regulamentares, sendo 15 (quinze) dias restantes, referentes ao período de 2021/2022, e 15 (quinze) dias iniciais, referentes ao período de 2022/2023, de 18 de dezembro de 2023 a 16 de janeiro de 2024, de acordo com os arts. 131 e 134, ambos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 21 de novembro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 21/11/2023

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2715/2023

OUTORGA A "MEDALHA DESTAQUES DA DÉCADA DE RECONHECIMENTO - JUVÊNIO CÉSAR DA FONSECA" AO ADVOGADO VALTER PEREIRA, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS.

Art.1º. Fica outorgada a Medalha Destaque da Década de Reconhecimento "Juvêncio César da Fonseca" ao Advogado Valter Pereira, no Município de Campo Grande/MS.

Parágrafo Único. Essa homenagem é em reconhecimento aos notáveis serviços prestados nos âmbitos econômico, cultural e social, tanto em contextos civis quanto militares. Tais contribuições desempenharam um papel significativo no desenvolvimento da cidade de Campo Grande, destacando-se de maneira relevante em sua área de atuação.

Art.2º. A entrega da honraria ocorrerá durante sessão ordinária da Câmara Municipal de Campo Grande – MS.

Art.3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

CARLOS AUGUSTO BORGES
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A honraria "Medalha Destaques da Década de Reconhecimento - Juvêncio César da Fonseca" está disciplinada pela RESOLUÇÃO n. 1.358, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022, sendo concedida às pessoas que são destaques na comunidade; como autoridades, personalidades, políticos, instituições ou entidades, campanhas, programas ou movimentos de cunho econômico, cultural e/ou social, civis ou militares, que tenham se destacado em sua contribuição para o desenvolvimento de Campo Grande de forma relevante em suas áreas de atuação. Justifico homenagear o Dr. Valter Pereira com a "Medalha de Destaques da Década de Reconhecimento Juvêncio César da Fonseca", como forma significativa de reconhecer e celebrar realizações excepcionais ao longo dos tempos de forma significativa. Isso destaca o impacto e a consistência do desempenho de seu trabalho, bem como os serviços prestados à Capital e ao Estado de Mato Grosso do Sul. Nascido em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, em 3 de dezembro de 1943, filho de Abadio Pereira de Oliveira e de Carolina Pereira de Sousa. É bisneto paterno de José Antônio Pereira, fundador da cidade de Campo Grande, capital do estado de Mato Grosso do Sul. Líder estudantil e preso várias vezes na década de 1960 pela repressão militar, começou sua militância partidária em 1966, quando participou, em Campo Grande, da fundação do Movimento Democrático Brasileiro (MDB). Disputou sua primeira eleição em 1972, elegendando-se Vereador em Campo Grande, quando foi primeiro-secretário da mesa diretora da Câmara Municipal. Após dois anos no legislativo municipal, elegeu-se Deputado Estadual à Assembleia de Mato Grosso (1974), ainda indiviso, tendo sido titular da Comissão de Finanças e Orçamento, além de líder de bancada da minoria. Em 1978, disputou vaga à Câmara dos Deputados, alçando-se à primeira suplência de seu partido, e assumiu o primeiro mandato federal em 1979 por força de licença de titular nomeado Secretário de Estado. Com o fim do bipartidarismo em 1979, ajudou a fundar o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), onde exerceu cargos de Tesoureiro, Secretário-Geral e Presidente da Comissão Executiva estadual. Foi, ainda, Delegado à Convenção Nacional e membro da Comissão Executiva Nacional do partido. Após a divisão do Estado de Mato Grosso, elegeu-se Deputado Estadual à Assembleia de Mato Grosso do Sul, em 1982. Nesse órgão legislativo, foi Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e exerceu a liderança do governo e do partido. Naquela ocasião, foi convocado Colégio Eleitoral para eleger o último Presidente da República pela via indireta, e este órgão era composto pelo Congresso Nacional e delegados das Assembleias Legislativas estaduais. Em 2002, elegeu-se primeiro suplente do senador Ramez Tebet e, com o falecimento do titular, em novembro de 2006, assumiu definitivamente o mandato no Senado Federal, na administração de Mato Grosso do Sul exerceu os cargos de Secretário de Estado da Educação (24/08/1988 a 22/12/89) e Diretor-Presidente da ENERSUL – Empresa de Energia Elétrica Mato Grosso do Sul, de 03/01/1995 a 30/12/1997, quando a estatal foi privatizada pelo governo. Portanto, a relevância e pertinência desta proposição estão justificadas na importância da pessoa e Advogado Valter Pereira, que em conformidade com a Resolução nº. 1.358/22, se destacou nas últimas décadas, sendo merecida a homenagem em reconhecimento aos notáveis serviços prestados nos âmbitos político, social, em saúde, contribuindo significativamente no desenvolvimento da cidade de Campo Grande, destacando-se de maneira relevante na nossa Capital e no Estado de Mato Grosso do Sul.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO n. 2.717/2023

Concede o Título de "Visitante Ilustre" da Cidade de Campo Grande - MS ao Senhor Michel Kasper

A Câmara Municipal de Campo Grande – MS **APROVA:**

Art. 1º - Fica concedido o Título de "Visitante Ilustre" da Cidade de Campo Grande –MS, ao senhor Michel Kasper

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Oliva Enciso, 20 de novembro de 2023

CLAUDINHO SERRA
Vereador (PSDB)

JUSTIFICATIVA

Michel Kasper, residente em Balneário Camboriú, é Corretor Interno da FG Empreendimentos, uma das maiores construtoras e incorporadoras do Brasil, responsável por empreendimentos como Família Aveiro, numa parceria com o jogador de futebol Cristiano Ronaldo e One Tower, considerado o maior da América Latina.

O Sr. Michel estará em Campo Grande para receber o Troféu Reinaldo Azambuja, durante a Golden Night 2023, realizada pela Rede Agora de Comunicação, do jornalista Lupércio Marques.

Plenário Oliva Enciso, 20 de novembro de 2023.

CLAUDINHO SERRA
Vereador (PSDB)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO n. 2.718/2023

CONCEDE O TÍTULO DE "VISITANTE ILUSTRE" DA CIDADE DE CAMPO GRANDE - MS AO SENHOR DAVI JOSÉ TAMANINI

A Câmara Municipal de Campo Grande – MS **APROVA:**

Art. 1º - Fica concedido o Título de "Visitante Ilustre" da Cidade de Campo Grande –MS, ao senhor Davi José Tamanini.

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Oliva Enciso, 20 de novembro de 2023

CLAUDINHO SERRA
Vereador (PSDB)

JUSTIFICATIVA

Davi José Tamanini, residente em Balneário Camboriú, é Gerente Comercial de Vendas da FG Empreendimentos, uma das maiores construtoras e incorporadoras do Brasil, responsável por empreendimentos como Família Aveiro, numa parceria com o jogador de futebol Cristiano Ronaldo e One Tower, considerado o maior da América Latina.

O Sr. Davi estará em Campo Grande para receber o Troféu Reinaldo Azambuja, durante a Golden Night 2023, realizada pela Rede Agora de Comunicação, do jornalista Lupércio Marques.

Plenário Oliva Enciso, 20 de novembro de 2023.

CLAUDINHO SERRA
Vereador (PSDB)

Projeto De Decreto Legislativo nº 2716/2023

OUTORGA A "MEDALHA DESTAQUES DA DÉCADA DE RECONHECIMENTO - JUVÊNIO CÉSAR DA FONSECA" AO DR. NELSON TRAD FILHO, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS

Art.1º. Fica outorgada a Medalha Destaque da Década de Reconhecimento "Juvêncio César da Fonseca" ao Dr. Nelson Trad Filho, no Município de Campo Grande/MS.

Parágrafo Único. Essa homenagem é em reconhecimento aos notáveis serviços prestados nos âmbitos econômico, cultural e social, tanto em contextos civis quanto militares. Tais contribuições desempenharam um papel significativo no desenvolvimento da cidade de Campo Grande, destacando-se de maneira relevante em sua área de atuação.

Art.2º. A entrega da honraria ocorrerá durante sessão ordinária da Câmara Municipal de Campo Grande – MS.

Art.3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação

CARLOS AUGUSTO BORGES
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A honraria “Medalha Destaques da Década de Reconhecimento - Juvêncio César da Fonseca” está disciplinada pela RESOLUÇÃO n. 1.358, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022, sendo concedida às pessoas que são destaques na comunidade; como autoridades, personalidades, políticos, instituições ou entidades, campanhas, programas ou movimentos de cunho econômico, cultural e/ou social, civis ou militares, que tenham se destacado em sua contribuição para o desenvolvimento de Campo Grande de forma relevante em suas áreas de atuação. Justifico homenagear o Dr. Nelson Trad Filho com a “Medalha de Destaques da Década de Reconhecimento Juvêncio César da Fonseca”, como forma significativa de reconhecer e celebrar realizações excepcionais ao longo dos tempos de forma significativa. Isso destaca o impacto e a consistência do desempenho de seu trabalho, bem como os serviços prestados à Capital e ao Estado de Mato Grosso do Sul. Nelson Trad, é formado em Medicina pela Universidade Gama Filho do Rio de Janeiro. Médico com especialização em Cirurgia Geral, Urologia, Medicina do Trabalho e Saúde Pública Começou sua carreira política como diretor-adjunto do Previsul (Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul) no governo de Pedro Pedrossian. foi eleito vereador por Campo Grande em 1992 e reeleito sucessivamente em 1996 e em 2000. No biênio 2001/2002 presidiu a Câmara Municipal. Em 2002, elegeu-se deputado estadual mais votado, com 36 283 votos. Em 2003, se transferiu do PTB para o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), onde se candidatou à prefeito da capital em 2004, vencendo a disputa em primeiro turno com 213 mil votos. Em 2008 foi reeleito prefeito com 288 821 votos ou 71,41 por cento dos votos válidos, em 2018, eleito senador pelo Mato Grosso do Sul com 424 085 votos ou 18,37 por cento dos votos válidos, atualmente é Senador por Mato Grosso do Sul. Portanto, a relevância e pertinência desta proposição estão justificadas na importância da pessoa e Médico, Senador Nelson Trad Filho, que em conformidade com a Resolução nº. 1.358/22, se destacou nas últimas décadas, sendo merecida a homenagem em reconhecimento aos notáveis serviços prestados nos âmbitos político, social, em saúde, contribuindo significativamente no desenvolvimento da cidade de Campo Grande, destacando-se de maneira relevante na nossa Capital e no Estado de Mato Grosso do Sul.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2714/2023

OUTORGA A “MEDALHA DESTAQUES DA DÉCADA DE RECONHECIMENTO - JUVÊNCIO CÉSAR DA FONSECA” AO DR ANDRÉ PUCCINELLI, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS.

Art.1º. Fica outorgada a Medalha Destaque da Década de Reconhecimento “Juvêncio César da Fonseca” ao Dr André Puccinelli, no Município de Campo Grande/MS.

Parágrafo Único. Essa homenagem é em reconhecimento aos notáveis serviços prestados nos âmbitos econômico, cultural e social, tanto em contextos civis quanto militares. Tais contribuições desempenharam um papel significativo no desenvolvimento da cidade de Campo Grande, destacando-se de maneira relevante em sua área de atuação.

Art.2º. A entrega da honraria ocorrerá durante sessão ordinária da Câmara Municipal de Campo Grande – MS.

Art.3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

CARLOS AUGUSTO BORGES
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A honraria “Medalha Destaques da Década de Reconhecimento - Juvêncio César da Fonseca” está disciplinada pela RESOLUÇÃO n. 1.358, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022, sendo concedida às pessoas que são destaques na comunidade; como autoridades, personalidades, políticos, instituições ou entidades, campanhas, programas ou movimentos de cunho econômico, cultural e/ou social, civis ou militares, que tenham se destacado em sua contribuição para o desenvolvimento de Campo Grande de forma relevante em suas áreas de atuação. Justifico homenagear o Dr. André Puccinelli com a “Medalha de Destaques da Década de Reconhecimento Juvêncio César da Fonseca”, como forma significativa de reconhecer e celebrar realizações excepcionais ao longo dos tempos de forma significativa. Isso destaca o impacto e a consistência do desempenho de seu trabalho como Médico, bem como os serviços prestados à Capital e ao Estado de Mato Grosso do Sul. o Dr. André Puccinelli, nasceu em Viareggio, na Itália, no dia 2 de julho de 1948, filho de Carlo Puccinelli e de Giuseppa Fiaschi Puccinelli. Foi secretário estadual da Saúde, deputado estadual por dois mandatos, deputado federal, prefeito por dois mandatos da capital Campo Grande e também governador por dois mandatos do Estado de Mato Grosso do Sul. É casado com Elizabeth Maria Machado com que teve três filhos: a médica Vanessa Puccinelli e os advogados André Puccinelli Júnior e Denise Puccinelli. Ao longo de sua vida, tornou-se produtor rural no setor agropecuário. Mudou-se para o Brasil em 1953 e morou

com a família inicialmente em Porto Alegre (RS) e posteriormente em Curitiba (PR). Em 1966, ingressou no curso de Medicina da Universidade Federal do Paraná, diplomando-se em 1971. No ano seguinte fez residência médica no Hospital de Clínicas da capital paranaense. Em 1973 transferiu-se para Fátima do Sul (MS), então no antigo estado do Mato Grosso, tornando-se médico do Hospital Nossa Senhora de Fátima, nessa cidade. Foi secretário estadual da Saúde (entre 1983 e 1985), deputado estadual por dois mandatos (de 1987 a 1991 e de 1991 a 1995) e deputado federal (de 1995 a 1996) até ser eleito prefeito da capital do Estado, em 1996 e reeleito em 2000. De 2007 a 2015, Governador por Mato Grosso do Sul. Portanto, a relevância e pertinência desta proposição estão justificadas na importância da pessoa, médico e político Dr. André Puccinelli, que em conformidade com a Resolução nº. 1.358/22, se destacou nas últimas décadas, sendo merecida a homenagem em reconhecimento aos notáveis serviços prestados nos âmbitos político, social, em saúde, contribuindo significativamente no desenvolvimento da cidade de Campo Grande, destacando-se de maneira relevante na nossa Capital e no Estado de Mato Grosso do Sul.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2719/2023

OUTORGA A MEDALHA LEGISLATIVA “MÉRITO DA JUSTIÇA ÁGUIA DE HAIA – COMENDA RUI BARBOSA” AO EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ CARLOS ALBERTO GARCETE DE ALMEIDA.

A Câmara Municipal de Campo Grande – MS

DECRETA:

Art. 1º - Fica outorgada a Medalha Legislativa Mérito da Justiça Águia de Haia – Comenda Rui Barbosa ao Excelentíssimo Sr. Juiz Dr. Carlos Alberto Garcete de Almeida.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

WILLIAM MAKSOUD
Vereador

JUSTIFICAÇÃO

O projeto homenageia o excelentíssimo sr. Juiz de Direito dr. Carlos Alberto Garcete de Almeida em razão de seu destaque na atuação junto à 1ª Vara dos Crimes Dolosos conta a Vida e do Tribunal do Juri.

O homenageado nasceu em Campo Grande e ingressou na magistratura em junho de 1999. Desde então, julgou nas comarcas em São Gabriel do Oeste e Jardim. Em 2004 foi promovido a juiz auxiliar da Capital. Titular da 1ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida e do Tribunal do Júri, desde 2009, depois de atuar na 1ª Vara da Infância e Juventude.

Pós-Doutor em Direito - Área de Concentração em Ciências Jurídico-Criminais. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa - UL (2021). -Doutor em Direito Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP (2016). -Mestre em Teoria Geral do Estado e Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC/RIO (2012). -Professor titular de Direito Processual Penal na Escola Superior da Magistratura de Mato Grosso do Sul - ESMAGIS/MS. -Professor colaborador de Direito Processual Penal e de Ciências Criminais do Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito Uniderp/Krotonde Campo Grande-MS. -Professor colaborador de Direito Processual Penal e de Ciências Criminais do Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito Insted de Campo Grande-MS. -Professor colaborador de Direito Processual Penal e de Ciências Criminais do Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito Inspirar de Campo Grande-MS. -Parecerista da Revista dos Tribunais - RT, ISSN 0034-9275, editada pela Thomson Reuters Revista dos Tribunais. -Membro do Conselho Editorial do Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais -IBCCRIM. -Ex-Diretor Geral da Escola Superior da Magistratura de Mato Grosso do Sul - ESMAGIS/MS.-Magistrado (juiz de direito) do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, desde 1999, atuando, principalmente, nos seguintes temas: direito processual penal e direito penal. -Juiz Eleitoral - 36ª Zona Eleitoral/MS -Dentre os certificados descritos no currículo, destacam-se cursos na área do Garantismo Penal, Computer facilitated crimes against children (EUA), Inteligência e Contra-inteligência. Lavagem de dinheiro. Cooperação Internacional. Crimes de Fronteira. Técnicas de Investigação Criminal e Inteligência Policial. -Juiz titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da comarca de Campo Grande(MS). -Juiz com competência para atuação estadual na área de medidas cautelares referentes a organizações criminosas, por força do Provimento TJMS 162. -Ex-Juiz da 3ª Turma Recursal Mistas Juizados Especiais de Mato Grosso do Sul. -Ex Juiz de Cooperação do CNJ em Mato Grosso do Sul. -Ex Juiz Auxiliar da Presidência do TJMS. -Ex Juiz Auxiliar da Vice-Presidência do TJMS. -Ex Juiz Conselheiro da Escola Judicial de Mato Grosso do Sul - EJUD/MS. -Ex Juiz Diretor da Escola Superior da Magistratura de MS. -Ex Juiz Eleitoral nas zonas eleitorais de São Gabriel do Oeste, Jardim e Campo Grande(MS). -Ex membro da Comissão Estadual Judiciária de Adoção em Mato Grosso do Sul. -Ex membro suplente da 2ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais de Mato Grosso do Sul. -Ex membro do Conselho Deliberativo do Programa de Proteção a Testemunhas, Vítimas e Familiares de Vítimas do Estado de Mato Grosso do Sul - PROVITA. -Ex membro da Comissão Permanente de Segurança Institucional do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. -Ex membro do Gabinete de Gestão Integrada de Fronteiras - GGIF de Mato Grosso do Sul. -Ex membro do Comitê Gestor de Comunicação Institucional do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul. -Ex membro do Comitê de Gestão Estratégica do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. -Ex membro da Comissão Especial de Direitos Humanos da Associação

dos Magistrados Brasileiros - AMB. -Juiz Eleitoral Presidente da Comissão Estadual de Auditoria de Funcionamento das Urnas Eletrônicas para o Pleito 2018 - TRE/MS. -ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9045-3921>

Por todo exposto, entendo que este Parlamento deva conceder a Medalha Legislativa Mérito da Justiça Águia de Haia – Comenda Rui Barbosa ao Excelentíssimo Sr. Juiz Dr. Carlos Alberto Garcete de Almeida
Campo Grande, MS 21 de novembro de 2023.

Projeto De Lei Complementar Legislativo nº 899/2023[

MODIFICA E ACRESCENTA NOVOS DISPOSITIVOS À LEI N.º 6.923, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCLUSÃO PROFISSIONAL (PROINC) DA FUNDAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTROS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS, APROVA:

Art. 1º Fica modificado o inciso I, do artigo 9º da Lei n.º 6.929, de 14 de setembro de 2022, que dispõe sobre a Criação do Programa de Inclusão Profissional (PROINC) da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande, passando a conter a seguinte redação:

Art. 9º ...

I - idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos até os 70 (setenta) anos; **(NR)**

Art. 2º Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei n.º 6.929, de 14 de setembro de 2022, com a seguinte redação:

§1º ...

§2º Não aplica-se o inciso V no caso de idoso com benefício previdenciário ou aposentado, reinserido no mercado de trabalho, a fim de preencher vagas remanescentes do programa.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PROFESSOR ANDRÉ LUIS
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa modificar a Lei n.º 6.923, de 14 de setembro de 2022, que criou o Programa de Inclusão Profissional (PROINC) da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande e os desafios enfrentados pelo Programa a fim de preencher as vagas ofertadas.

Como sabido, de acordo com o disposto na Constituição Federal de 1988, em seu inciso I, do Art. 30, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe ainda aclarar, a fim de se evitar qualquer óbice quanto a tramitação do presente projeto de lei em epígrafe, ser de competência do legislativo municipal, legislar em matéria constante do Código de Polícia Administrativa local, como dispõe o art. 22 da Lei Orgânica do município, vejamos:

Art. 22. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:
XIII - normas de polícia administrativa nas matérias de competência do Município.

Pois bem.

A inclusão do dispositivo no Programa de Inclusão ao Mercado de Trabalho (PRIMT) objetiva a efetiva inserção de pessoas idosas na funcionalidade social, considerando que existem peculiaridades a serem tratadas.

Mesmo que com previsão da participação de pessoas acima de 60 (sessenta) anos no Programa, ainda é um desafio incluí-los com efetividade ao destino a que se propõe, uma vez que, em sua maioria, em razão da própria idade, acabam por receber benefícios previdenciários.

Ocorre que, como sabido, os idosos necessitam de um suporte e tratamento diferenciado da maioria social, haja vista que os gastos do dia a dia, a exemplo de medicamentos, são muito superiores aos das demais faixas etárias, desequilibrando a balança de critérios sociais.

É salutar refletir sobre o conceito aristotélico de igualdade, a saber: devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.

Ademais, as modificações e inclusões dispositivas visam inserir no mercado de trabalho pessoas idosas, em gozo de uma boa saúde, que ainda se sintam aptas a integrarem o mercado de trabalho.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a expectativa de vida no Brasil subiu para 76,8 anos, ou seja, a expectativa de vida vai quase 10 (dez) anos além do previsto pela Lei atualmente.

O psicanalista alemão Erick Erikson, realizou um estudo e concluiu que o homem possui 8 idades, sendo elas divididas do 1º ao 8º estágio.

Erikson afirma que o 7º estágio (45/65 anos) é um período de estagnação, onde o adulto já atingiu aquilo que estava buscando nos estágios anteriores e **passa a cultivar os relacionamentos e se preocupa mais com os outros do que consigo mesmo. A sensação de contribuir para algo é fundamental, portanto, nesta fase é preciso despertar um propósito ao indivíduo.**

Como muito bem destacado pelo estudo supra, notamos essa real necessidade dos nossos idosos em se sentirem importantes, se sentirem valorizados, mesmo ante aos desafios de maior aporte financeiro e psicológico para sua sobrevivência.

Ademais, segundo dados divulgados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ao longo da última década, a proporção de idosos na população de Mato Grosso do Sul subiu 9,9% em 2012 para 12,6% em 2022.

Assim, nos últimos 12 anos o índice de envelhecimento da população em Mato Grosso do Sul aumentou 64,52%, segundo os dados do Censo Demográfico 2022 do IBGE.

Diversos estudos destacam a influência positiva do trabalho sobre o bem-estar psicológico dos idosos. A ocupação laboral oferece um senso de propósito e significado, fatores essenciais para a saúde mental. A sensação de contribuir para objetivos maiores e a realização pessoal associada ao trabalho podem atuar como poderosos antídotos contra a depressão e a solidão, problemas que frequentemente afetam essa faixa etária.

Nesse passo, os idosos a serem beneficiados pelo programa poderão desenvolver seus trabalhos, por exemplo, em escolas e unidades de saúde como zelador, encaminhando pacientes, ajudando pais e alunos, são infinitas possibilidades de inclusão e valorização da pessoa idosa.

Por fim, nos termos da Lei Federal 10.741/03, cabe destacar as prerrogativas legais que amparam o idoso, vejamos:

Art. 2º **O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.** (G.n)

Art. 3º **É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.** (G.n)

Nesse passo, ainda cabe destacar o capítulo VI do *codex* supra, que destaca a profissionalização e o trabalho da pessoa idosa, vejamos:

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas; (G.n.)

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

Assim, sopesando as nuances e peculiaridades envolvidas na questão, notadamente falando-se do direito do idoso a uma convivência plena e harmoniosa com a comunidade, direito ao trabalho, em compasso com as adversidades que lhe são impostas biologicamente e socialmente, é por obrigação que devemos ter uma ótica apurada na alteração e adição dispositiva da Lei n.º 6.929, de 14 de setembro de 2022.

Isto posto, considerando todas as razões apresentadas acima, por ser matéria de relevante interesse social e local dos habitantes da cidade de Campo Grande, contamos com o deferimento no apoio de cada um dos membros desta Casa de Leis, no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.

MENSAGEM n. 100, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023.

Senhor Presidente:

Pelo presente, estamos encaminhando, para análise dessa Excelentíssima Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que **Altera dispositivos da Lei Complementar n. 101, de 21 de junho de 2007 e dá outras providências.**

Inicialmente, importa ressaltar que estamos na iminência da aprovação da Reforma Tributária pelo Congresso Nacional, com conseqüente substituição do ISS e do ICMS pelo novo imposto criado, o IBS, logo é fundamental prepararmos a legislação municipal para que não haja prejuízo arrecadatório ao município de Campo Grande-MS;

Normalizar os critérios da pontuação fiscal para efeito de aferição da qualidade profissional pelas ações desempenhadas pelos Auditores Fiscais da Receita Municipal, quando no restrito desempenho de suas atribuições de verificação dos impostos municipais e daqueles fiscalizados por meio de convênio com os demais entes da federação, com vistas ao constante incremento da receita, visto que hoje a aferição dos trabalhos de auditoria está restrita à apuração do ISSQN, não permitindo a mensuração do trabalho quando em verificação aos demais impostos (ITBI, ITR, ICMS - repasse), desestimulando as operações com estes, o que provoca perdas de receitas ao erário.

Mensurar a Receita com Base no exercício financeiro correspondente ao ano de 2022, atualizando-a anualmente pelo índice oficial determinado, de maneira a permitir uma real verificação de ganho na arrecadação dos impostos, parametrizados pelo crescimento econômico.

Ressalta-se que o presente Projeto de Lei Complementar em nada modifica a forma ou regra de cálculo de verbas remuneratórias percebidas pelos

Audidores Fiscais da Receita Municipal, portanto é nula qualquer suposição que gere causa ou efeito de impacto financeiro aos cofres municipais, tendo em vista que esta propositura não altera percentuais, fórmulas ou tabelas salariais. O seu objetivo é, tão somente, trazer ao escopo da fiscalização tributária os demais impostos sob sua competência, permitindo que as prerrogativas a eles inerentes possam ser mensuradas pelas ações executadas.

Salientamos ainda que em determinação ao teto remuneratório, estamos regulamentando que os valores das verbas salariais dos Auditores Fiscais da Receita Municipal, estarão dentro do limite remuneratório constante na Constituição Federal.

Na certeza de contarmos com a compreensão dos nobres Vereadores, aguardamos análise e posterior aprovação para a matéria proposta.

Confiantes de merecermos a compreensão e apoio de Vossa Excelência e seus nobres Edis na aprovação deste importante Projeto, aproveitamos a oportunidade para solicitar que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39, da Lei Orgânica de Campo Grande e apresentar nossos protestos de elevada estima e consideração.

CAMPO GRANDE-MS, 20 DE NOVEMBRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 900, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023.

Altera dispositivos da Lei Complementar n. 101, de 21 de junho de 2007 e dispõe sobre o limite do valor a ser pago a título de "Adicional de Função Tributária, Adicional de Fiscalização Municipal e Adicional de Operações Especiais".

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica revogado o art. 52 da Lei Complementar n. 101, de 21 de junho de 2007.

Art. 2º Dá nova redação ao art. 54 da Lei Complementar n. 101, de 21 de junho de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. As atividades realizadas mensalmente pelo servidor da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal serão pontuadas conforme o seu grau de relevância e complexidade e serão submetidas a uma avaliação.

§ 1º As atividades desempenhadas e os pontos mínimos a elas atribuídos estão consubstanciados na Tabela de Pontuação Mínima de Procedimentos Fiscais da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, constante do anexo II, desta Lei Complementar.

§ 2º Atendendo a exigências de novas diretrizes de política fiscal, os critérios de avaliação das atividades e a sua pontuação, poderão ser revistos através de estudos realizados pelo Conselho Permanente e editado pelo Poder Executivo.

§ 3º Os critérios da avaliação serão estabelecidos por Resolução expedida pela autoridade competente e editada pelo Poder Executivo, dando-se ampla divulgação aos servidores ocupantes de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal.

§ 4º Quando os Pontos Individuais Auferidos pelo Auditor Fiscal da Receita Municipal (PIAF) forem menor que 250 (duzentos e cinquenta) pontos, o VDI será igual a zero.

§ 5º Fica estipulado como Potencial de Pontos (PP) o valor máximo, fixo e imutável de 1.000 (mil) pontos, para efeito do cálculo do valor referente ao desempenho individual.

§ 6º A avaliação do servidor será realizada pelo Coordenador Fiscal de equipe e ratificado pelo titular da Secretaria. (NR)

Art. 3º Dá nova redação ao art. 56 da Lei Complementar n. 101, de 21 de junho de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. O pagamento do adicional de função tributária pelo Valor do Desempenho Coletivo (VDC) é vinculado ao incremento da receita do Município, relativamente à arrecadação dos impostos de competência municipal, bem como àqueles fiscalizados por meio de convênio com outros entes da federação.

§ 1º Considera-se incremento da receita a diferença obtida entre a Receita Efetiva do mês e a Receita Base, que corresponde ao valor da arrecadação obtida em 2022, atualizada anualmente pelo IPCA-E, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor da vantagem pessoal incorporada do VDC será reajustado na mesma data e mesmo percentual do reajuste geral anual concedido aos servidores públicos municipais.

§ 3º A parcela incorporada do VDC será paga, somente, quando este for superior ao Valor do Desempenho Coletivo, apurado para pagamento no mês, vedado o pagamento cumulativo.

§ 4º O valor do desempenho coletivo, que compõe o cálculo do AFT, será pago aquele obtido pela média móvel dos últimos 12 (doze) meses de apuração". (NR)

Art. 4º Dá nova redação ao art. 63, da Lei Complementar n. 101, de 21 de junho de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. Será assegurado aos Auditores Fiscais da Receita Municipal, como incentivo e estímulo ao aumento da arrecadação dos impostos de competência municipal bem como àqueles fiscalizados por meio de convênio com os outros entes da federação, o pagamento de um bônus, como prêmio pelo êxito na efetivação e superação de metas financeiras

§ 1º Para efeito de cálculo do bônus, considera-se incremento da receita o resultado mensal nominal do acréscimo na receita dos impostos de competência municipal bem como àqueles fiscalizados por meio de convênio com os outros entes da federação, a cada trimestre, em relação ao valor médio mensal arrecadado no trimestre correspondente do ano anterior, atualizado pelo IPCA-E, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º As metas financeiras e o percentual do valor equivalente aos acréscimos alcançados, que será destinado ao pagamento do bônus aos Auditores Fiscais da Receita municipal, serão programados pelo titular da Secretaria Municipal responsável pelas atividades de administração tributária, em conjunto com os membros da Comissão Permanente da Carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, referida no artigo 79 desta Lei.

§ 3º O valor apurado será rateado entre os servidores que atuaram no trimestre do acréscimo apurado, considerando os Auditores Fiscais da Receita Municipal no cumprimento de ações fiscais ou no exercício de funções de confiança e o ocupante do cargo em comissão na Secretaria Municipal responsável pelas atividades de administração tributária e os referidos no § 4º, sendo o pagamento processado até o último dia do mês imediatamente seguinte ao do trimestre da aferição.

§ 4º O Auditor Fiscal da Receita Municipal aposentado, assim como o beneficiário de pensão por morte do servidor falecido em atividade terão direito ao crédito do bônus nos dois trimestres seguintes ao da publicação de sua aposentadoria, salvo quando já tenham direito adquirido aos benefícios na data da publicação desta lei, quando então farão jus a quatro trimestres seguintes.

§ 5º O bônus creditado aos integrantes da carreira Auditoria Fiscal da Receita Municipal como prêmio trimestral não será:

I - incorporado à remuneração e aos proventos de aposentadoria ou pensão;

II - computado para efeito de cálculo de décimo terceiro salário, abono de férias e não servirá de base de cálculo para qualquer outro benefício ou vantagem pecuniária;

III - somado à base de cálculo para a previdência social e assistência médica.

§ 6º Não fará jus ao rateio do bônus o Auditor fiscal que nos 6 meses determinados à apuração tiver obtido em qualquer um destes meses, resultado de VDI igual a ZERO. (NR)

Art. 5º Fica revogado o § 3º do art. 66, da Lei Complementar n. 101, de 21 de junho de 2007.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

CAMPO GRANDE-MS, 20 DE NOVEMBRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI Nº 11.190/2023

INSTITUI GRUPOS REFLEXIVOS PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

A P R O V A:

-

Art. 1º Ficam instituídos os Grupos Reflexivos para homens autores de violência contra mulheres, conforme previsto na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006), no âmbito do município de Campo Grande.

Art. 2º O Grupo Reflexivo a que se refere esta Lei tem como objetivos principais a conscientização dos autores de violência, bem como a prevenção, o combate e a redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres, tendo como princípios norteadores:

- I – a responsabilização do autor nos aspectos legal, cultural e social;
- II – a igualdade e o respeito à diversidade, bem como a promoção da igualdade de gênero;
- III – a observância e garantia dos direitos humanos, em especial a erradicação da violência contra a mulher;
- IV – promoção e fortalecimento da cidadania;
- V – o respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos.

Art. 3º Os Grupos Reflexivos serão dirigidos por profissionais capacitados especificamente para sua condução.

Art. 4º O Executivo poderá firmar parceria com órgãos dos demais Poderes, faculdades, universidades e a sociedade civil organizada, além da Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher para a execução das atividades dos grupos.

Art. 5º A implantação e as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 20 de novembro de 2023.

Vereador Papy
SOLIDARIEDADE

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, cabe esclarecer que a matéria apresentada não está dentre as competências privativas da União, prescritas pelo art. 22 da Constituição Federal do Brasil de 1988.

A presente matéria também não está compreendida dentre aquelas de competência exclusiva do Prefeito Municipal de Campo Grande, conforme expresso no Art. 67 da Lei Orgânica do Município.

Insta salientar que nenhum dos preceitos veiculados no Art. 67 da Lei Orgânica do Município amolda a matéria versada na propositura em apreço (instituir grupo reflexivo de homens autores de violência contra mulher), eis que não foram criados cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, nem sequer fora alterado regime de servidores municipais, tampouco criado ou extinto órgão administrativo.

Oportuno mencionar que o projeto está dentro da competência do Município, eis que a matéria é de interesse exclusivamente local, em consonância com o disposto no art. 30 da Constituição da República, in verbis:

*"Art.30 Compete aos Municípios:
 I - legislar sobre assunto de interesse local. II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)"*

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo no artigo 30, nos incisos I e, II da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria, bem como, por se tratar da suplementação de legislação federal (Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha).

Hely Lopes Meirelles assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o "interesse local" inscrito como dogma

constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado membro e à União.

Neste diapasão, sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes esclarece:

(...) A Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente nas autorizações de regulamentar as normas legislativas de regulamentar as normas legislativas ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando e fiscalizando, sempre nos limites fixados pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, o que se verifica in casu.

Diante do exposto, verificado que não há inconstitucionalidade formal ou material, presentes todos os requisitos jurídicos, requer e aguarda que a Colenda Comissão de Constituição e Justiça e Redação (CCJR) exare parecer pela aprovação da matéria, e conclamo aos nobres colegas Vereadores desta Casa a apoiarem e aprovarem a presente proposição.

Além do mais, não se pode argumentar que os dispositivos contidos no projeto apresentado à Vossas Excelências contenham atos de gestão administrativa, uma vez que se consubstanciam em matéria de interesse geral sem impor, contudo, atribuições a órgãos do Poder Executivo, uma vez que não fixa uma sequência de atividades para concretização dos grupos reflexivos ou o cumprimento da realização do mesmo. Assim sendo, é certo que projeto de lei não interfere no desempenho da direção superior da administração pública.

Também, verifica-se que o projeto em questão não determina/elege local para o desenvolvimento das atividades, ficando a critério do Poder Executivo. Deste modo, se o Projeto ostenta apenas normas gerais e abstratas e de interesse local, sem qualquer interferência direta na gestão administrativa da municipalidade, é compatível com o ordenamento jurídico em vigor, não apresentando vício formal capaz de invalidá-lo.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir Grupos Reflexivos para homens autores de violência contra mulheres no âmbito do município de Cuiabá. Foi redigido com contribuição do PROMUSE PMMS.

Esses Grupos Reflexivos foram incluídos na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) por meio da Lei 13.984, de 03 de abril de 2020, que inseriu entre as medidas protetivas de urgência a obrigação do autor em comparecer a "VI - (...) programas de recuperação e reeducação" bem como "VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio".

No tocante ao conteúdo material, o projeto visa instituir grupos reflexivos de homens autores de violência contra mulheres. Sobre o tema, o art. 35 da Lei nº 11.340/06 prevê que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite de suas competências, centros de educação e de reabilitação para agressores, e o art. 45 estabelece que nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Sobre o tema, há legislações na cidade de Itapeva-SP (Lei nº 4.188, de 30 de novembro de 2018), de Tarauacá-AC (Lei nº 998, de 16 de dezembro de 2021) e em Criciúma-SC (Lei nº 7.868, de 08 de abril de 2021), nas quais equipes técnicas de atendimentos multidisciplinares desenvolvem os programas conjuntamente com os Juízos onde os casos de agressão doméstica são julgados.

A necessidade da instituição de tais grupos vem não somente em atender à Lei Maria da Penha, mas também em ajudar a sociedade de forma mais efetiva, pois há dados que demonstram **queda na reincidência entre homens que participaram dos grupos**. O estado de São Paulo e o Distrito Federal possuem vários cases de sucesso. Um levantamento amostral da Vara Central de Violência Doméstica, na Barra Funda (capital de São Paulo), revela que a taxa de reincidência caiu de 75% para 6% entre os homens que passaram pelo trabalho de reflexão [1].

Segundo os dados do Dossiê Mulher Campo-Grandense/2023, os números de atendimento apresentados são considerados altos e reveladores do impacto da violência contra as mulheres nas políticas públicas e no sistema de justiça, além dos prejuízos causados na saúde física, mental, sexual e social das mulheres, no desenvolvimento de crianças e adolescentes que presenciam e muitas vezes também sofrem diretamente de diversas formas de violência.

Com intuito de sensibilizar a respeito dessas consequências da violência para toda a sociedade e para a necessidade não apenas de fortalecer e aprimorar as estratégias de atendimento às mulheres em situação de violência, como também desenvolver ações que promovam a igualdade de gênero e contribuam para a eliminação de todas as formas de discriminação e violência, promovendo uma sociedade mais justa para todos e todas, sendo assim, inserimos gráficos do Dossiê da Mulher Campo-grandense:[2]

De fato, não é uma solução milagrosa para o problema da violência contra a mulher, mas sim um pequeno e grande passo, onde os grupos ajudam a promover mudanças profundas na sociedade ao trazerem a reflexão a homens que não estão acostumados a pensar sobre traços tóxicos da masculinidade. Acreditamos que a proposição ora submetida à apreciação de Vossas Excelências, se aprovada, tornar-se-á uma ferramenta importante para a diminuição de reincidência dos casos de violência doméstica contra mulheres, bem como está sendo experimentado por diversos municípios brasileiros.

Diante do exposto, solicito a apreciação do incluso Projeto de Lei, certo de que após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado na forma regimental, solicitando apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, 20 de novembro de 2023

Vereador Papy
SOLIDARIEDADE

Proposta Emenda Lei Orgânica nº 96/2023

ALTERA O § 1º E ACRESCENTA OS INCISOS I, II E III, ALTERA O § 2º E ACRESCENTA O § 3º DO ARTIGO 83 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS.

Art. 1º Altera o § 1º e acrescenta os incisos I, II e III, altera o § 2º, e acrescenta o § 3º do artigo 83 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande-MS, com as seguintes redações:

"Art. 83.....

§ 1º. O Controlador Geral do Município será nomeado dentre brasileiros que cumpram os seguintes requisitos:

I – mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II – idoneidade moral e reputação ilibada;

III – notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública.

§ 2º. O Controlador Geral do Município será escolhido pelo Prefeito, com aprovação por maioria absoluta pelo Plenário da Câmara Municipal de Campo Grande, após arguição pública.

§ 3º. O mandato do Controlador Geral do Município será de três anos, vedada a recondução. " (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

RONILÇO GUERREIRO
VEREADOR

JUSTIFICAÇÃO

O projeto altera o § 1º e acrescenta os incisos I, II e III, também, altera o § 2º e acrescenta o § 3º do artigo 83 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande-MS.

O Controlador Geral atua como órgão central do Sistema de Controle Interno de um município, ou seja, ocupa um cargo que deve ser caracterizado como "de confiança de toda a comunidade" e não "de confiança do Chefe do Poder Executivo Municipal".

Evidentemente, não que, com isso, deixe de ter um bom relacionamento ou se negue a colaborar com a gestão, mas sem prejuízo do seu papel de responsável primário pela fiscalização do município, conforme prevê o art. 31 da Constituição Federal, até mesmo, tendo o dever de comunicar ao controle externo as situações irregulares não solucionadas, sob pena de responsabilidade solidária.

Por outro lado, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

E o Vereador **pode legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual**, no que couber, de acordo com os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal. Ou seja, nos assuntos em que predomine o **interesse local**, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara, e conseqüentemente do Vereador.

Logo, o referido Projeto de Lei foi subscrito respeitando a autonomia prevista no inciso I do art. 30 e, principalmente, o **princípio da independência e harmonia dos poderes**, contido no art. 2º, todos da CF. Uma vez que, a ideia de "interesse local" circunda toda a capacidade legislativa do Município. E não podemos ignorar que a demanda legislativa nasce do seio da comunidade e, quando o Vereador apresenta um Projeto de Lei, atende demasiadamente o **princípio do interesse local predominante**.

o caso específico, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, em sua Seção II, estipulou, **exemplificativamente**, as matérias de **interesse local**, nos termos do artigo 30, I da CF, indicando as atribuições da Câmara Municipal em duas espécies. Na primeira, forneceu as matérias sujeitas à edição de lei municipal, com a devida participação do Prefeito no processo legislativo (artigo 22, *caput*, citado anteriormente). Na segunda, previu as matérias privativas do Poder Legislativo, sem qualquer interferência do Chefe do Executivo (art. 23).

Destarte, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, entre outras várias matérias, estabeleceu como sendo assunto de **interesse local**, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser realizada através

de lei, **a aprovação dos planos e programas de governo** (art. 22, *caput*, XV).

E dentre os programas municipais, de **interesse de Campo Grande**, o Projeto de Lei, de minha autoria, atende satisfatoriamente os anseios da sociedade, haja vista que, o referido projeto vai contribuir com a transparência na escolha do Controlador Geral do Município, considerando que tem ele a responsabilidade primária na fiscalização do Município.

Desta forma, não existe dúvida de que o Projeto de Lei, se trata de tema influentemente de **interesse local** (CF, art. 30, I), como também, que a Lei Orgânica do Município de Campo Grande exige edição de lei formal e, por conseguinte, volto a dizer, **a obrigatoriedade de participação do Prefeito Municipal (sanção/veto)**.

Outro ponto importante, é que, o Supremo Tribunal Federal vem interpretando o artigo 30 da CF de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente e nada desprezível rol de competências legislativas.

E aqui vale destacar acórdão de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, no seguinte sentido:

"(...). **'O vereador, por morar onde moram seus eleitores e viver o seu dia a dia junto deles, acompanha de perto os acontecimentos da vida da comunidade. Ele também exerce suas atividades profissionais nesse ambiente. Estando tão próximo, encontrando as pessoas, conversando com um e com outro, ele fica conhecendo as necessidades do povo'**, (...). Por outro lado, parece-me salutar que a interpretação constitucional de normas desse jaez seja mais **favorável à autonomia legislativa dos municípios, pois foi essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente federativo em nossa Carta da República**. O professor Paulo Bonavides chega a afirmar que, **"As prescrições do novo estatuto fundamental de 1988 a respeito da autonomia municipal configuram indubitavelmente o mais considerável avanço de proteção e abrangência já recibo por esse instituto em todas as épocas constitucionais de nossa história. Com efeito, as mudanças havida {...} alargaram o raio de autonomia municipal no quadro da organização política do País, dando-lhe um alcance e profundidade que o faz indissociável da essência do próprio sistema federativo, cujo exame, análise e interpretação já se não pode levar a cabo com indiferença à consideração da natureza e, sobretudo, da dimensão trilateral do novo modelo de federação introduzido no País por obra da Carta Constitucional de 5 de outubro de 1988. Poder-se-ia até dizer que a autonomia do município recebeu um reforço de juridicidade acima de tudo quanto se conhece em outros sistemas federativos tocante à mesma matéria, não podendo pois tal densidade normativa deixar de pesar bastante, toda vez que, em busca de solução para problemas concretos de inconstitucionalidade, se aplicarem os recursos hermenêuticos indispensáveis à avaliação daquela garantia, consoante o modelo e a substância das regras que fluem da Constituição". Essa autonomia revela-se primordialmente quando o município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, tal como previsto no art. 30, I, da Constituição da República. (...). Não há, de fato, um critério objetivo que possa balizar de maneira absolutamente segura se a matéria normatizada transcende o interesse local. Porém, em tais circunstâncias, devemos prestigiar a verança local, que bem conhece a realidade e as necessidades da comunidade. (...)." [1] Grifamos.**

Desse modo, tendo em mente a conveniência, a oportunidade e o mérito do presente Projeto de Lei, o submetemos e solicitamos aos nobres Pares a aprovação da matéria.

DIRETORIA DE LICITAÇÃO

TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 162/2023 CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE Nº: 011/2023

No uso das atribuições legais e estando em conformidade com a legislação pertinente, **RATIFICO** e **HOMOLOGO** a presente contratação direta enquadrada no art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, para que se proceda à contratação da empresa **MOTA E WILKE LTDA**, CNPJ n. 45.303.544/0001-60, objetivando a **INSCRIÇÃO DE DEZ VEREADORES NO EVENTO "SEMINÁRIO ESTADUAL DE VEREADORES E SERVIDORES 2023 – A IMPORTÂNCIA CONTÍNUA DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES NA GOVERNANÇA DEMOCRÁTICA"**, conforme informações constantes no processo administrativo, pelo valor global de R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais), específicos da dotação orçamentária 3.3.9.0.39-48 - Serviço de seleção e treinamento. Campo Grande (MS), 21 de novembro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente